



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2020-TP

Data de Abertura: 14 de setembro de 2020.

IMPUGNANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CEARÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA - IBGP.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 10/09/2020, deu entrada junto à Comissão Permanente de Licitação a impugnação ao edital de Tomada de Preços em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Presidente ressalta que a ora Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito da Impugnação na esfera Administrativa, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública: “Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação”, em conformidade com o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93. “Em se tratando de licitante, a impugnação ao presente edital deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos envelopes”, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é relevante esclarecer que, foram direcionados 3 (tres) e-mails e diversas ligações nas datas de 08 e 09 de setembro de 2020, à comissão de licitação do certame supracitado, solicitando esclarecimentos acerca de informações omissas no EDITAL TOMADA DE PREÇOS No 07.15.01/2020-TP. Em sequência serão relacionados cada um dos pontos omissos que deram causa ao envio dos e-mails e ligações solicitando esclarecimentos.

Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o IBGP, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe.

“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para o provimento de cargos, destinado ao preenchimento de vagas do

O Edital não traz em seu inteiro teor, nem ao menos nos anexos, a informação acerca do quantitativo de questões a ser elaborada para a etapa de provas objetivas de acordo com cada nível de escolaridade. A ausência de quantitativo de questões impacta diretamente na elaboração proposta de preço que é o objeto do Envelope C que deve ser entregue, junto aos demais envelopes, na sede da Comissão Permanente de Licitação no dia 14/09/2020 às 9hs.

Resta claro o quão imprescindível é a indicação no Edital, do quantitativo de questões a ser elaborada para a etapa de provas objetivas, de acordo com cada nível de escolaridade.

A ausência dessa informação implica na falta de parâmetros para que as instituições interessadas em participar da licitação, possam nortear suas propostas de preços com base na isonomia.

Para além, foi questionado por e-mail enviado no dia 09/09/202 à comissão permanente de licitação, quanto ao que dispõe o item 6.4.1 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS No 07.15.01.2020-TP, que exige o CRC – Certificado de Registro Cadastral a ser expedido pela Comissão Permanente de Licitação. Todavia no referido edital bem como no termo de referência (Anexo I) não constam o procedimento, método ou meios de realização deste cadastro junto a Comissão Permanente de Licitação.

Ressalte-se que este Certificado de Registro Cadastral – CRC é item obrigatório do Envelope

A – Documentos de Habilitação, portanto é indispensável a orientação editalícia quanto ao

procedimento para solicitação e expedição do referido certificado. Ainda assim há omissão no Edital acima indicado quanto ao modus operandi de aquisição do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Outro ponto a ser impugnado refere-se a contraditória e excedente exigência constante do item 7.5 do Edital que diz respeito aos atestados de capacidade técnica. Assim dispõe o item 7.5 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS No 07.15.01.2020-TP “[...] Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.”

Tal exigência de “Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

emissão[.]” inviabiliza totalmente a participação de instituições capacitadas com o IBGP que executam objetos de licitações em todo o país. Isto por que, assim como o IBGP, instituições que executam seus trabalhos em todo o país, tomando por base desde a publicação do Edital até a data do ato licitatório, não detém de tempo hábil para providenciar que todos os seus atestados tenham firma reconhecida dos responsáveis dos órgãos público – que em sua maioria em função da pandemia de Covid-19 estão em home-office - nos diversos cartórios das Unidades federativas do país.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

AUSENCIA DO QUANTITATIVO DE QUESTÕES DE PROVA

O Município de Cascavel publicou licitação na modalidade de Tomada de Preços, tombada sob o nº 07.15.01/2020-TP, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para provimento dos cargos, destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal efetivo e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Cascavel/Ceará.

A Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado, estabelecendo os requisitos exigidos por lei para a habilitação dos licitantes e a elaboração das respectivas propostas, regulando os termos segundo os quais os avaliará, bem como fixando as cláusulas do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso se afirma, em feliz observação, que o edital é a lei interna do certame. É sabido que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, em que a vantagem se relaciona com a satisfação do interesse público na execução do contrato, ante o cumprimento das exigências contidas nas normas editalícias, cogentes e imperativas a todos os envolvidos no processo, vinculando Administração Pública e licitantes. (Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Dentre as modalidades de licitações previstas no art. 22, da Lei n. 8.666/93, temos a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso, o leilão. Tem-se, ainda, o pregão estabelecido na Lei nº. 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns. Os parágrafos do art. 22 definem cada modalidade de licitação. Sabe-se que, em regra, o critério utilizado para escolha da modalidade de licitação dentre a concorrência, a tomada de preço e o convite, como regra, é o econômico.

A Lei nº. 8.666/93 condicionou a escolha da modalidade de licitação em função do valor do contrato, porém possibilitou que a contratação de valor relativamente diminuto



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível.

As licitações “melhor técnica” e “técnica e preço”, estabelecidas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 45, da Lei de Licitações, foram reservadas para situações especiais. O art. 46, da lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que tais tipos de licitação serão utilizados “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”.

A realização do Concurso público engloba diversas fases devidamente determinadas no Termo de Referência, parte importante, crucial e integrante do Instrumento Convocatório, onde foram disponibilizadas todas as informações para que os Licitantes interessados elaborassem sua proposta com segurança.

Exatamente por se tratar de Licitação onde será avaliada não só o melhor preço como também a empresa que apresentar a melhor proposta técnica, ficou para esta justamente a análise tanto da equipe técnica, a experiência da empresa em concursos similares, como especificamente cada uma demonstrando em seu Plano de Trabalho tal desenvoltura, Plano de Trabalho este que envolve expertise no planejamento do concurso, na sistemática a ser adotada nas fases de inscrição, cadastramento, execução, elaboração e aplicação das provas, processamento de resultados e material a ser utilizado, ou seja, todas as fases para correta execução dos serviços serão analisados justamente para serem valorados nesta ocasião, que compreende sem maiores esforços estarem implícitos os questionamentos feitos pela recorrente. Concluindo nosso raciocínio e respondendo a questão, a recorrente não compreendeu ou se equivocou sobre a exigência de se determinar a quantidade de questões a serem aplicadas, quando na realidade essa obrigação faz parte de sua responsabilidade na apresentação de seu plano de trabalho que será aferido e valorado como exposto no edital suscitado.

Sem maiores delongas, não merece ser acatada a impugnação mormente padecer de fundamentação fática e lógica, mero equívoco de interpretação das exigências editalícias, prova maior é que somente a Recorrente dentre inúmeras empresas que estão manifestando interesse abordou tal questionamento.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC.

O § 2º da Lei Federal 8.666/93 trata da modalidade tomada de preços e determina o seguinte:

Tomada de preços é a modalidade entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, na Tomada de preços o Certificado de registro – CRC seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes tem duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal, simple assim.

Ocorre ainda que em complemento ao § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 foi acrescido o § 9º, cujo texto assinala:

“Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital”

A leitura conjunta dos dispositivos (§§ 2º e 9º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93 dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados, de modo que o não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando documentos de habilitação exigidos no edital, senão vejamos:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

2.1.1 - Quaisquer pessoas jurídicas, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e de sociedades simples - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou que atendam a todas as



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

condições exigidas para cadastramento pelo Setor de Cadastro do Município de Cascavel, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

OS ATESTADOS DEVERÃO TER FIRMA RECONHECIDA

No que tange às alegações apresentadas pela licitante, constantes no item 7.5, estão em perfeita sintonia com o Estatuto das Licitações Públicas, como demonstrado com a simples leitura dos referidos itens confrontados com os dispositivos legais expostos.

A Comissão ciente de seu dever de pautar pela transparência, legalidade e regular andamento do Certame em tela, tem a esclarecer o seguinte:

Todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, serão acatados pela submissão a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Constatada qualquer dúvida a Comissão procederá a competente e prevista diligência, podendo ser solicitada a apresentação de documento de Identificação dos subscritores das mesmas para conferência.

DA DECISÃO

Isto posto, o pleito procede parcialmente, razão pela qual se opina no sentido de ser alterada a disposição constante no instrumento convocatório no que se refere a exigência do subitem 6.4.5.2, devendo ser exigido o referido registro no CRA/CE, somente da empresa que for declarada vencedora.

Referente ao item 7.5 do certame, todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, serão acatados pela submissão a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Constatada qualquer dúvida a Comissão procederá a competente e prevista diligência, podendo ser solicitada a apresentação de documento



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de Identificação dos subscritores das mesmas para conferência.

Por último, deve ser revisado o Item 7.5.4, acrescentando-se o estabelecido no Parecer Técnico do órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência e acatado por esta Comissão. Abertura do Certame mantida em razão das alterações aqui expostas não interferirem na elaboração de propostas, tratando-se meramente de critério de julgamento e aspectos formais.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel-CE, 11 de setembro de 2020.

Nilcirlene Melo de Oliveira
NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA

Presidente da CPL